

EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Civil IVI

Publicação no semestre 2014.1
no curso de Direito.

Autor: Vital Borba de Araújo Júnior

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

C979e

Araújo Júnior, Vital Borba de

Excludentes da Responsabilidade Civil/ Vital Borba de Araújo Júnior. – Cabedelo, PB: [s.n], 2014.1.

8 p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.1.

1. Responsabilidade civil e excludentes. 2. Material didático.
I. Título.

CDU 802.10(064)

1. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Como excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por **fulminar qualquer pretensão indenizatória**.

São elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

a. Estado de Necessidade

Tem sua previsão legal, no art. 188, inciso II, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Consiste em uma situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias fáticas não autorizarem outra forma de atuação. Trata-se de colisão de interesses tutelados.

É o caso do sujeito que desvia seu carro de uma criança, para não atropelá-la e acaba por atingir o muro de uma casa, causando danos materiais.

Pela dicção do § único do art. 188, do CC, o será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Portanto, o agente, atuando em estado de necessidade tem o dever de atuar nos estritos limites de sua necessidade, para remoção da situação de perigo.

Difere da legítima defesa, por não ser uma situação de reação a uma situação injusta, mas uma situação no sentido de subtrair um direito do agente ou de outrem de uma situação de perigo concreto.

Frise-se que se o terceiro atingido, não for causador da situação de perigo, poderá exigir indenização do agente que atuou em estado de necessidade, cabendo a este, ação regressiva contra o verdadeiro culpa (o pai no exemplo anterior que abandonou o filho sozinho).

b. Legítima Defesa

Tem fundamento no art. 188, inciso I, primeira parte, do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - **os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;**

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Na legítima defesa o indivíduo se encontra em situação atual ou iminente, de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro., que não é obrigado a suportar.

Pressupõe a reação proporcional a uma injusta agressão, atual ou iminente, utilizando-se moderadamente dos meios de defesa postos à disposição do ofendido.

Se o agente exercendo o seu mais lícito direito de defesa, atinge terceiro inocente, terá de indenizá-lo,

cabendo-lhe, no entanto, o direito de ação regressiva contra o verdadeiro agressor (art. 929 e 930, CC):

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

A legítima defesa putativa não isenta o seu autor da obrigação de indenizar. Nessa hipótese, mesmo em face do próprio sujeito que sofre a agressão, o agente agressor deve indenizar o dano.

A conduta continua sendo um ilícito civil, a despeito de o agressor poder esquivar-se da reprimenda penal. Há apenas o reconhecimento de uma dirimente penal.

c. Exercício Regular de Direito e Estrito cumprimento de Dever Legal

A previsão legal, está na segunda parte do inciso I, do art. 188, do CC.

Portanto, não haverá responsabilidade civil, se alguém age no exercício regular de um direito reconhecido.

Tal hipótese ocorre quando se empreende alguma atividade desportiva como futebol, boxe, em que podem surgir agressão à integridade física de terceiros, que são admitidas, desde que não haja excesso.

Se o agente extrapola os limites racionais do lícito exercício de seu direito, ocorre o abuso de direito. O abuso de direito é o

contraponto de seu regular exercício. Ex: empregada doméstica suspeita de furto que é trancada no apartamento. Na sequência, o prédio desaba.

Em relação à responsabilidade civil por abuso de direito, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 37, sobre o art. 187, do CC: *“a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito é independente de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.* Isto é, trata-se de responsabilidade objetiva.

Na mesma esteira encontra-se o estrito cumprimento de dever legal, posto que está contido no conceito de exercício regular de direito, eis que, atua no exercício regular de direito aquele que pratica um ato no estrito cumprimento de dever legal. Ex: agente de polícia que arromba uma residência para cumprimento de ordem judicial.

d. Caso Fortuito e Força Maior

O Código Civil condensou o significado das expressões em preceptivo único, consoante se depreende da leitura do art. 393:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Tecnicamente, a doutrina e a jurisprudência tentam estabelecer diferenças entre as duas figuras.

Assim, a força maior tem por característica básica a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida e, até, previsível. Ex: terremoto, chuvas de janeiro nas grandes cidades. Há quem associe o conceito de força maior a um evento protagonizado pela natureza, ausente, portanto, o elemento volitivo, isto é a vontade humana.

Já o conceito de caso fortuito está intrinsecamente ligado à imprevisibilidade do ato e, alguns autores associam a sua produção a

uma conduta humana. Ex: greve que impede entrega do produto; atropelamento ou roubo que impede cumprimento de obrigação, etc.

e. Culpa Exclusiva da Vítima.

A exclusiva atuação culposa da vítima tem o condão de romper o nexo de causalidade, eximindo o agente da responsabilidade civil. Ex; pessoa que se lança na frente de um automóvel em movimento para prática de suicídio.

Somente se houver atuação exclusiva da vítima haverá a referida excludente de responsabilidade. Havendo culpas concorrentes, a indenização deve ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito.

f. Fato de Terceiro

A princípio, desde que haja a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar participação causal do autor do dano, o elo de causalidade resta rompido, excluindo-se, portanto, o dever de indenizar. Ex: automóvel fusca ultrapassando pelo lado esquerdo da pista, um caminhão, e o motorista deste, imprudentemente o arremessa para fora da pista, vindo o fusca a atropelar um pedestre. O dever de indenizar, no exemplo, incumbe ao motorista do caminhão, ou seu dono. Perceba-se que, no caso, o veículo foi utilizado, apenas como mero instrumento na cadeia causal dos acontecimentos.

g. Cláusula de Não Indenizar

Tem cabimento apenas na responsabilidade civil contratual.

Trata-se de convenção, pela qual, as partes excluem o dever de indenizar, no caso de inadimplemento de obrigação.

Essa cláusula não pode violar princípios superiores de ordem pública.

Apesar de não ser vedada pelo Código Civil, a sua aplicabilidade está limitada e condicionada a alguns parâmetros como igualdade

entre estipulantes e não-infringência de superiores preceitos de ordem pública.

Assim, por exemplo, o CDC estatui em seu art. 25 a vedação de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade civil do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

O aresto abaixo colacionado ajuda a esclarecer o tema:

A empresa de transporte aéreo tem a obrigação de indenizar o consumidor pelo extravio de carga, uma vez que não provou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas no Código do Consumidor, não sendo aplicada a limitação de indenização estabelecida na Convenção de Varsóvia, pois, sendo o transporte aéreo um serviço público concedido pela União (CF, art. 21, XII, c), as empresas que o exploram não podem ficar fora do regime de indenização integral estatuído no Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, I, IV, e 25" (TARJ, 1º Gr. de Câms., AR n.º 65/95, j. em 26.9.96, rel. juiz Mello Tavares, m.v., RT 736/377-380).

Nesse caso, a hipossuficiência do consumidor autoriza a intervenção do Estado no domínio da autonomia privada, para considerar abusiva a cláusula que beneficie economicamente a parte mais forte. Ex: estipulação contratual costumeiramente imposta por empresas de guarda de veículos (estacionamentos pagos) no sentido de não se responsabilizarem por furtos de objetos ocorridos no interior de automóveis.